
N. F. Nº	- 232175.0081/21-2
AUTUADO	- SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE	- SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0266-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO INDEVIDO. SAÍDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Contribuinte autuado por deixar de recolher o ICMS antes da saída interestadual de mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação não autorizada pela legislação vigente. Defesa alegou autorização para recolhimento via conta corrente fiscal e benefício do Programa DESENVOLVE, não comprovados nos autos. Reconhecido o recolhimento extemporâneo do imposto, com manutenção da multa aplicada. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 10/02/2021, no Posto Fiscal Bahia Goiás, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ R\$ 8.197,67, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ R\$ 13.116,27, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou certificado de crédito*”, infração **050.001.001**.

Consta como complemento da tipificação da infração “*fertilizantes – insumos/produtos agropecuários, extrativos vegetais, minerais. Art. 332, inciso V, “k”, § 1º, RICMS-BA c/c art. 27, inciso I, “b” da Lei 7.014/96 e Convênio ICMS 100/97, cláusula 2^a, inciso III*

A Descrição dos Fatos registra a “*falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de “fertilizantes” – insumos/produtos agropecuários, extrativos vegetais e minerais, conforme DANFEs nº 74.359 e 74.360 (...)*

Enquadramento Legal – art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta de processos tributários, histórico de pagamentos realizados, relação de DAEs, relatório de dados cadastrais, DANFEs da NFs-e nº 74.359 e 74.360, DACTE, DAMDFE, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação, através de representante legal, as fls. 27/35, inicialmente se qualificando e comprovando a tempestividade.

Preliminarmente – Da Nulidade da Presente Notificação Fiscal

Reproduzindo as circunstâncias da lavratura, o enquadramento legal e a descrição da infração, alertou que apesar do dispositivo legal mencionado na Notificação Fiscal informar a antecipação do ICMS para produtos agropecuários, existiam outros dispositivos legais que asseguravam a

circulação da mercadoria sem o recolhimento antecipado, sendo efetuado pelo regime de conta corrente fiscal, conforme art. 332, §§ 4º do RICMS-BA (reproduzido), esclarecendo que o referido parágrafo autorizava o recolhimento do imposto pelo regime de conta corrente, desde que o contribuinte fosse autorizado pelo titular da repartição fiscal.

Em sequência, citou os termos da Resolução nº 046/2012, afirmando que o contribuinte era detentor do benefício DESENVOLVE, cujas disposições não permitiam apuração diferente do regulamentado para os beneficiários do Programa.

A fim de demonstrar o afirmado, colacionou informações cadastrais, as quais comprovavam a forma de recolhimento do ICMS através do regime de conta corrente, que, na forma do art. 332 do RICMS-BA, autorizava o pagamento do imposto até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

No Mérito

Asseverou, que em caso não acolhimento da preliminar suscitada, ainda assim não assistia razão a presente Notificação Fiscal.

Aduziu que a contribuinte era pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade econômica principal a fabricação de adubos e fertilizantes, tudo em estrita conformidade com o teor do seu contrato social, estando sujeita ao ICMS e às respectivas obrigações acessórias, sendo fiel cumpridora das suas obrigações tributárias.

Na capitulação legal e relato da presente Notificação Fiscal, a autoridade fiscal informava a ocorrência de infração pela não antecipação do pagamento do ICMS. Todavia, estava demonstrado, no decorrer da presente defesa, os dispositivos legais que davam cobertura a apuração realizada, cujo pagamento do ICMS das notas fiscais em análise teria sido realizado no dia 09/03/2021, conforme demonstrava.

Dos Pedidos

Ante o exposto, requeria o acolhimento da preliminar suscitada. Sucessivamente, no mérito, o julgamento procedente da presente impugnação, para fins e efeitos da desconstituição e cancelamento da exigência fiscal que tratava a Notificação Fiscal, pela ausência de descumprimento de obrigação principal e acessória.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de pagamento do ICMS de mercadorias (extrativos vegetais/minerais) destinadas a outra unidade da Federação, enquadradas no regime de diferimento, cuja situação não permitia a adoção do referido regime.

Durante a autuação, foi constatado que o sujeito passivo era obrigado ao pagamento do ICMS devido pela operação antes da saída da mercadoria, como disposto pelo art. 332, inciso V, “k” do RICMS/BA:

RICMS-BA

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais.

O sujeito passivo impugnou o lançamento alegando (I) ser detentor do benefício DESENVOLVE, cujas disposições não permitiam a apuração do ICMS diferente do regulamentado para beneficiários do Programa, nos termos da Resolução nº 046/2012, a qual lhe concedeu o benefício. Ademais, existiam (II) outros dispositivos legais que asseguravam a circulação da mercadoria sem o recolhimento antecipado do imposto, conforme previa o art. 332, § 4º do RICMS-BA (reproduzido):

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Antes de analisar o mérito do presente lançamento tributário, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

O sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

No mérito, a controvérsia reside na falta de recolhimento do ICMS da apuração sumária da operação, na saída interestadual das mercadorias comercializadas através das notas fiscais em análise, enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não era possível a adoção deste regime.

O sujeito passivo se defendeu apresentando trecho da resolução 046/2012, a qual lhe habilita aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve).

Argumentou que os benefícios do referido Programa, assim como as disposições do art. 332, § 4º do RICMS-BA, lhe garantiam que o pagamento do imposto devido nesse tipo de operação fosse deferido, na situação em que o contribuinte estivesse autorizado pelo titular da repartição fiscal.

Nesse contexto, foi realizada consulta ao Sistema de Pareceres Tributários – CPT, no qual não se localiza qualquer Parecer concessivo de autorização para pagamento deferido do ICMS nas operações interestaduais de saída (venda) de mercadoria, fato que ratifica o entendimento da fiscalização ao lavrar a presente Notificação Fiscal.

Desse modo, considerando os comandos do art. 332, inciso V, “k” do RICMS/BA, que prevê o recolhimento antecipado do imposto para as mercadorias comercializadas pela operação (extrativos vegetais e minerais), aliada a ausência de autorização da SEFAZ para proceder de diferente forma, constata-se a existência do débito.

No entanto, consta na peça impugnatória os comprovantes de pagamento do débito (fls. 32/34) realizado na apuração do mês de fevereiro/2021 e recolhido no dia 09/03/2021.

Do exposto, constato o adimplemento do valor principal do débito, mantendo a multa aplicada pela constatação do recolhimento extemporâneo do imposto e voto pela PROCEDENCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 232175.0081/21-2, lavrada contra **SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher a multa no valor de **R\$ 4.918,60**, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉCARLOS COUTINHO RICCIO- JULGADORA

